

serão comunicados pelo seu Chefe imediato ao Departamento em que estiverem lotados, para os fins de direito.

Art. 38 — Ao entrar em exercício, o servidor entregará ao seu Chefe imediato os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 39 — Será demitido, por abandono do cargo ou função, o servidor que interromper o exercício sem causa justificada, por mais de 30 dias consecutivos.

Parágrafo único — Aplica-se este artigo ao que, nesse prazo, contado da posse, não entrar em exercício.

Art. 40 — Em caso de remoção, será concedido um prazo de dez até o máximo de quinze dias para o servidor entrar em exercício, prazo esse computável, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 41 — Serão registradas, diariamente, a entrada e a saída do servidor em exercício.

Parágrafo único — Encerrado o registro de entrada, ao retardatário será permitido trabalhar desde que o atraso se verifique dentro da hora subsequente à do início do expediente, ou se, a juízo do Chefe sua presença fôr necessária.

Art. 42 — Salvo caso de absoluta conveniência do serviço público, e a juízo do Governador do Estado, nenhum servidor poderá permanecer por mais de dois anos, em estudo ou em missão oficial no estrangeiro, nem exercer outra senão depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício na Viação Férrea, contados da data do regresso.

Art. 43 — Prêso em virtude de ordem judiciária, para a perquirição de sua responsabilidade em crime comum ou funcional, será o servidor considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição em sentença passada em julgado, com direito a 2/3 dos vencimentos.

§ 1.º — Absolvido, terá o servidor direito a diferença de vencimentos e a todas as vantagens legais.

§ 2.º — Condenado a pena que não determine a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a 1/3 do vencimento ou salário.

Art. 44 — Aos servidores públicos ferroviários são asseguradas, no mínimo, as normas especiais sobre duração e condições do trabalho que a legislação trabalhista fixar.

§ 1.º — Será demitido a bem do serviço público o Chefe que infringir ou permitir a infração dessas normas.

§ 2.º — Ao Diretor incumbe baixar as instruções para a observância rigorosa dos referidos preceitos.

CAPÍTULO VII

Dos avances

Art. 45 — A lei reguladora do Quadro do Pessoal fixará os prazos em que se operarão, periódica e automaticamente, os avances do vencimento ou salário, condicionando-se ao requisito essencial da assiduidade.

Parágrafo único — Os avances serão feitos de forma que o servidor assíduo atinja, ao menos, na sua categoria funcional, o máximo de padrão de vencimento ou salário ao contar 30 anos de efetivo serviço público ferroviário.

Art. 46 — O avance operar-se-á nos padrões do cargo ou função em que o servidor estiver efetivado.

Parágrafo único — O tempo de exercício interino ou probatório será contado para o avance do servidor efetivado.

*Nota
pode
o prazo
serviço*

CAPÍTULO VIII

Da transferência

Art. 47 — O servidor poderá ser transferido, **ex-officio**, ou a pedido, de um cargo para outro, de um cargo para uma função, de uma função para um cargo ou de uma função para outra.

§ 1.º — A transferência **ex-officio** far-se-á no interesse do serviço; e a pedido do servidor, desde que atendida a conveniência do serviço.

§ 2.º — A transferência **ex-officio** de um cargo para uma função só se fará quando o servidor contar mais de cinco anos de serviço prestado à Viação Férrea.

Art. 48 — É indispensável, para qualquer transferência, que o servidor satisfaça previamente, os requisitos exigidos em lei, para o provimento do novo cargo ou função e haja parecer favorável do Departamento do Pessoal.

Art. 49 — A transferência só poderá ser feita para cargo ou função do mesmo padrão de vencimento ou salário.

CAPÍTULO IX

Da remoção

Art. 50 — A remoção, que se processará a pedido do servidor ou **ex-officio**, só poderá ser feita de uma para outra sede de um setor administrativo, ou seção, para outro, no mesmo ou em outro Departamento ou Serviço.

§ único — Do ato de remoção constará o motivo que a determinou.

Art. 51 — São competentes para remover:

I — no caso de remoção de um Departamento para outro, o Diretor; e

II — nos demais casos, o Chefe do Departamento.

Art. 52 — Sendo removido da sede o servidor casado, dar-se-á, sempre que possível, a remoção da consorte se, também, servidora. Não sendo possível, observar-se-á o que dispõe o art. 173.

CAPÍTULO X

Da Readaptação

Art. 53 — Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação ou habilitação.

Art. 54 — A readaptação, a pedido ou **ex-officio**, se fará uma vez apurada, em exame especializado, a incapacidade física, mental ou vocacional do servidor, ou a sua falta de habilitação para o exercício do cargo ou função e depois de satisfeitas as exigências do art. 48.

Parágrafo único — Inexistindo vaga em que se possa operar a readaptação, aplicar-se-á o disposto no art. 63.

CAPÍTULO XI

Da permuta

Art. 55 — As transferências e remoções por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nos Capítulos VIII e IX.

Parágrafo único — Não será permitida permuta com rebaixamento de vencimento ou salário.

*Art. 47 - 2/16
pag. 39*

*Pessoa
eleitoral
Art. 51 - 3/17
pag. 41*

Tide Art. 53 - 5/63 pag. 98

CAPÍTULO XII

Da Reintegração

Art. 56 — A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor exonerado ou demitido reingressa no serviço público ferroviário, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 57 — A reintegração deverá ser feita no cargo ou função que o servidor ocupava anteriormente; se este houver sido transformado, no cargo ou função resultante da transformação; e, se extinto, em cargo ou função de vencimento ou salário igual, atendida sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único — Operada a reintegração, será destituído, de plano, o servidor que ocupou a vaga resultante da exoneração ou demissão ou reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 58 — O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica; e verificada a sua incapacidade para o exercício do cargo ou função, será examinada a possibilidade de sua readaptação, e, se esta não for possível, será providenciada **ex-officio**, a sua aposentadoria no cargo ou função em que, de acordo com o disposto no artigo anterior, houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XIII

Da readmissão

Art. 59 — Readmissão é o ato pelo qual o servidor, exonerado ou demitido, reingressa no serviço público ferroviário, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo, assegurada, apenas, a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, para efeitos de aposentadoria, de estabilidade e de gratificação adicional.

Parágrafo único — A readmissão será feita a critério da autoridade competente, em padrão inicial de vencimento ou salário e respeitada a habilitação profissional.

Art. 60 — A readmissão do ex-servidor dependerá de prévia inspeção médica, em que se comprove a sua capacidade para o exercício do cargo ou função, e de não ter ele completado cinquenta anos de idade. *CLT-13/263/6.138*

CAPÍTULO XIV

Da Reversão

Art. 61 — Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público ferroviário, após verificação de que não mais subsistem os motivos determinantes da aposentação.

Art. 62 — A reversão far-se-á, respeitada a habilitação profissional, em cargo ou função de vencimento ou salário igual ao do que o servidor ocupava ao tempo da aposentadoria, desde que não seja inferior ao provento da inatividade.

Art. 63 — Se a instituição de Previdência Social a que estiver vinculado o servidor que recuperou a capacidade para o serviço, comprovada esta, suspender-lhe os respectivos proventos, e não houver vaga em que possa reverter, será ele considerado excedente na lotação do cargo ou função, com todos os direitos dos demais servidores, até que se verifique vaga em que possa ser incluído.

Art. 64 — A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO XV

Do Aproveitamento

Art. 65 — Os servidores em disponibilidade serão aproveitados, obrigatoriamente, nos cargos ou funções que vagarem, respeitadas as exigências legais ou regulamentares para o provimento dos mesmos.

§ 1.º — O aproveitamento dar-se-á em cargo ou função equivalente por sua natureza ou estipêndio.

§ 2.º — Se o aproveitamento se der em cargo ou função de salário inferior ao provento da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 3.º — Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, do servidor que, dentro dos prazos legais, contados da data da publicação do respectivo ato, não entrar em exercício do cargo ou função e no local em que houver sido aproveitado.

§ 4.º — Será providenciada a aposentadoria, no cargo ou função anteriormente ocupada, do servidor em disponibilidade que fôr julgado incapaz em inspeção médica ou atingir a idade limite. Para o cálculo da diferença de proventos, deverá ser levado em conta o período da disponibilidade.

CAPÍTULO XVI

Da Substituição

Art. 66 — A substituição será precedida de ato expresso da autoridade competente para nomear ou admitir.

Art. 67 — Haverá substituição remunerada quando o titular de cargo, função ou função gratificada:

- I — interromper o exercício por prazo superior a trinta dias;
- II — entrar no gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 68 — A substituição remunerada assegura ao substituto o tratamento pecuniário do cargo ou função do substituído.

Art. 69 — A substituição não confere direito a provimento em caráter efetivo, qualquer que seja o tempo de exercício no cargo ou função.

Art. 70 — Não haverá substituição quando o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo cargo, à mesma função ou função gratificada.

CAPÍTULO XVII

Da Função Gratificada

Art. 71 — Função gratificada é a instituída no Quadro do Pessoal para atender a encargos de Chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo ou função.

Art. 72 — As funções gratificadas, somente serão providas por servidores públicos ferroviários e sempre a título precário.

CAPÍTULO XVIII

Da Vacância

Art. 73 — A vacância de um cargo ou função decorrerá de:

- I — Exoneração;
- II — Demissão;
- III — Transferência;
- IV — Aposentadoria;
- V — Falecimento, e
- VI — Readaptação.

Parágrafo único — Dar-se-á a exoneração:

- a) — a pedido do servidor;
- b) — ex-offício.

Art. 74 — A exoneração ex-offício operar-se-á:

- I — A critério da autoridade competente para nomear, quando se tratar de servidor interino, em comissão ou que não tenha adquirido estabilidade;
- II — Necessariamente, quando:
 - a) — o servidor não satisfizer as condições do estágio probatório;
 - b) — o servidor não entrar em exercício dentro em os prazos estatuídos;
 - c) — o interino não satisfizer as condições de inscrição em concurso ou prova de habilitação ou, satisfeitas essas, não obtiver classificação;
 - d) — o servidor aceitar novo cargo ou função.

Parágrafo único — A demissão, que se classifica em não qualificada e a bem do serviço público, é a penalidade aplicável, após o inquérito administrativo, ao servidor que cometer falta grave, ou em virtude de sentença judiciária passada em julgado, nos termos do Código Penal Brasileiro.

Art. 75 — A demissão e a exoneração do servidor estável serão concedidas pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Uma vez submetido a processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado depois da conclusão do processo e se dêste não lhe tiver resultado a pena de demissão.

Art. 76 — O pedido de exoneração deverá ser assinado pelo servidor e subscrito por duas testemunhas. Quando o servidor não souber escrever, a petição poderá ser assinada por um terceiro, a rogo, subscrivendo-a, neste caso, quatro testemunhas.

§ 1.º — O pedido de exoneração deverá ser despachado pela autoridade competente dentro do prazo improrrogável de trinta dias, contados da data de sua apresentação no protocolo da repartição, e só poderá ser negado no caso previsto no parágrafo único do artigo 75.

§ 2.º — O servidor, salvo motivo justificado, a juízo do Diretor, ou no caso de ser excedido o prazo estabelecido no § 1.º deverá aguardar em serviço a concessão da exoneração, sob pena de ser demitido por abandono de cargo ou função.

Art. 77 — A vaga operada por falecimento de servidor só poderá ser preenchida após trinta dias da sua ocorrência.

Art. 78 — A autoridade competente, no caso de exoneração de servidor não estabilizado, prevista no Item "I" do art. 74, deverá mandar avisar o servidor, por escrito, de sua resolução, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 79 — Em se tratando de função gratificada, dar-se-á a vacância, mediante dispensa, a pedido do servidor ou ex-offício.

CAPÍTULO XIX

Do Tempo de Serviço

Art. 80 — A apuração do tempo de serviço, para os efeitos dêste Estatuto, será feita em dias.

Pedido de Demissão.

54/12/51
147/5

§ 1.º — Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do ponto ou da fôlha de pagamento.

§ 2.º — O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3.º — Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes serão convertidos em meses, considerados estes como de trinta dias.

§ 4.º — Para o caso de aposentadoria, feita a conversão de que trata o parágrafo 2.º, os dias restantes, até cento e oitenta e dois dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem dêsse número.

Art. 81 — Serão considerados de efetivo exercício, para efeitos de aposentadoria e de gratificações adicionais, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

- I — Férias;
- II — licença-prêmio;
- III — casamento, até oito dias;
- IV — luto, até oito dias, pelo falecimento do cônjuge, filhos, ou pais; até cinco dias, pelo de netos, avós, ou irmãos; e, até três dias, pelo de noras, genros, sogros, tios consanguíneos e cunhados;
- V — exercício de outro cargo público estadual, de provimento em comissão, ou de função gratificada;
- VI — convocação para o serviço militar;
- VII — juri ou outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII — exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
- IX — exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- X — desempenho de função eletiva, federal, estadual ou municipal;
- XI — doença em pessoa da família do servidor, até seis meses por decênio;
- XII — licença ao servidor acidentado no trabalho ou atacado de moléstia profissional;
- XIII — licença à servidora gestante;
- XIV — licença para tratamento de saúde do servidor;
- XV — missão ou estudo no interesse da Viação Férrea ou do Estado, quando o afastamento houver sido autorizado expressamente pela autoridade competente;
- XVI — licença por motivo de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada neste Estatuto;
- XVII — afastamento proveniente de prisão por crime comum ou funcional, desde que, afinal, haja absolvição passada em julgado;
- XVIII — requisição ou chamado, devidamente comprovado, de autoridade judiciária ou policial;
- XIX — moléstia devidamente comprovada, até 3 dias por mês, observado o disposto no artigo 158;
- XX — prestação de concurso ou prova de habilitação para provimento de cargo público, ou de exames ou de provas a que estiver sujeito como estudante ou candidato a matrícula em estabelecimento de ensino oficial;
- XXI — licença para concorrer a cargo eletivo.

Art. 82 — É vedada a acumulação do tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções.

Art. 83 — O tempo de serviço público gratuito será computado, exclusivamente para os efeitos do art. 81, ao servidor que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função remunerada, respeitada a restrição consignada no artigo anterior.

Art. 84 — Na contagem de tempo, para efeito de pagamento de diferença de proventos de aposentadoria, computar-se-á, ainda, integralmente:

*Veja circ
E. 53/10
atim 3 b
me em
serviço
circ 2/10*

*Tudo
B.P. 8/62
pag. 15*

I — O tempo de serviço prestado à rede ferroviária do Estado, antes ou depois do seu arrendamento por este;

II — o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, e em autarquias de previdência e assistência social, ainda que anteriormente exercido pelo servidor;

III — o período de serviço ativo no exército, na armada, na aeronáutica, e nas forças auxiliares, prestado durante o tempo de paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra, desde que esteja devidamente averbado nos assentamentos militares do servidor;

IV — o tempo de serviço prestado à autarquia ou às empresas ou serviços cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encampado pelo Estado ou pela União e arrendado ao Estado;

V — o tempo em que o servidor, antes de ingressar no serviço público ferroviário, houver exercido função legislativa federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único — O tempo de serviço, a que se referem os incisos deste artigo, será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

TÍTULO II

Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 85 — Ao servidor, além do vencimento ou salário, só poderão ser deferidas as seguintes vantagens pecuniárias:

I — diárias;

II — auxílios para quebra de caixa;

III — ajuda de custo;

IV — abono familiar;

V — função gratificada prevista em lei;

VI — gratificações especificadas no Capítulo VIII deste Título;

VII — quotas-partes de multas impostas pela Viação Férrea e comissões por percentagens fixadas em lei, para remunerar a prestação de determinados serviços, desde que, no primeiro caso, tenham as respectivas importâncias sido arrecadadas e entregues, a título definitivo, aos cofres da Viação Férrea e haja decorrido o prazo legal para a reclamação das partes; e,

VIII — honorários, quando designados para exercer, fora de período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, as funções de auxiliar ou de membro de bancas de concurso ou de provas de habilitação, ou as de professor de cursos legalmente instituídos pelo Estado para aperfeiçoamento ou especialização de seus servidores.

Art. 86 — Excetuados os casos previstos neste Estatuto, o servidor não poderá receber da Viação Férrea qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 1.º — será demitido o servidor que autorizar a concessão de vantagem indevida; e obrigado à imediata reposição da importância paga o servidor que a recebeu.

§ 2.º — o pagamento de qualquer das vantagens consignadas no artigo anterior dependerá sempre de ato expresso, emanado de autoridade competente.

Art. 87 — Além das consignações obrigatórias por lei, só serão averbadas outras, para desconto em folha de pagamento dos servidores, quando requeridas pelo interessado e expressamente autorizadas pelo Diretor.

Parágrafo único — Não incidem nessa proibição os descontos feitos em virtude de transações operadas entre os servidores e Associação dos Ferro-

viários Sul Riograndenses, os Bancos, a Caixa Econômica Federal do Estado do Rio Grande do Sul ou a Cooperativa de Consumo dos Empregados da Viação Férrea, Ltda., que serão feitos obrigatoriamente, dentro dos limites fixados em leis ou regulamentos.

Art. 88 — Nenhum desconto poderá ser efetuado em fôlha de pagamento sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual do servidor.

CAPÍTULO II

Do vencimento ou salário

Art. 89 — Vencimento ou salário é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único — Somente nos casos previstos em lei poderá receber vencimento ou salário o servidor que não estiver no efetivo exercício do cargo ou função.

Art. 90 — O servidor nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, perderá o vencimento ou salário do cargo ou função de que fôr titular efetivo, enquanto permanecer no desempenho da comissão.

Parágrafo único — Quando o vencimento ou salário do cargo ou função de que fôr titular efetivo, fôr superior, poderá optar por êle.

Art. 91 — Todos os cargos ou funções cujas atribuições exigirem a mesma perfeição técnica para seu desempenho, ou corresponderem a trabalho de igual valor para a Viação Férrea, deverão ter retribuição idêntica, relativamente aos seus padrões mínimos de vencimento ou salário.

§ único — O exercício de igual duração de cargos ou funções para que se exija diploma de escola oficial de ensino superior, assegura aos seus titulares idêntico tratamento pecuniário, relativamente aos limites mínimo e máximo de vencimento ou salário.

Art. 92 — O pagamento de vencimento ou salário deverá ser efetuado em dia útil e no local do trabalho, podendo ser feito dentro do horário do expediente ou imediatamente após o encerramento dêste.

Art. 93 — O servidor perderá:

I — o vencimento ou salário do turno de trabalho a que não comparecer;

II — o vencimento ou salário do turno de trabalho, quando se retirar do serviço antes de terminado o mesmo, sem licença da autoridade competente;

III — o vencimento ou salário correspondente ao tempo de ausência, quando comparecer no mesmo com atraso inferior a uma hora e forem aproveitados seus serviços;

IV — o vencimento ou salário correspondente ao tempo de ausência, quando se retirar, com licença de autoridade competente, antes de terminado o turno de trabalho ou se afastar durante êste;

§ 1.º — no caso de faltas isoladas, serão computados como tais os domingos e feriados que se seguirem imediatamente a elas.

§ 2.º — no caso de faltas sucessivas, serão computados como tais os domingos e feriados compreendidos entre elas.

Art. 94 — Os servidores não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou salário, quando afastados do serviço nos casos previstos no artigo 81, salvo os consignados nos seus incisos V, VI, VIII, IX e X.

Art. 95 — As reposições devidas pelo servidor e as indenizações, por prejuizos que causar a Viação Férrea, serão descontados do vencimento ou salário, não podendo o desconto exceder a quinta parte dêste por mês.

Art. 96 — O vencimento ou salário do servidor não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo os casos expressamente previstos em lei.

Turno de trabalho